

A. I. N° - 206840.0003/03-1
AUTUADO - R. M. DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS TAVARES E SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 07.10.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0392-02/03

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo conseguiu elidir parcialmente a presunção legal da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, através de operações mercantis não levadas à tributação. Infração subsistente em parte após revisão fiscal por preposto fiscal estranho ao feito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2003, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS, no total de R\$ 107.595,52, correspondente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, referente aos exercícios de 1998 a 2000, conforme demonstrativos e documentos constantes às fls. 17 a 107.

O autuado em sua defesa constante à fl. 111, sem maiores considerações, requereu uma revisão fiscal do lançamento, sob alegação de que possui os comprovantes dos pagamentos, mas que devido ao tempo não foi suficiente para localizá-los, tendo relacionado e anexado aos autos alguns comprovantes de pagamentos relativos ao exercício de 2000, conforme documentos às fls. 112, 114 a 121.

Na informação fiscal à fl. 124, o autuante reafirma o seu trabalho fiscal, e rebate o argumento defensivo dizendo que o autuado não anexou ao seu recurso uma cópia do livro Diário do exercício de 2001, a fim de que fosse possível verificar se realmente os títulos pagos foram contabilizados.

Considerando os argumentos defensivos acompanhados de provas da não inclusão de diversos pagamentos, na pauta suplementar do dia 29/05/2003, foi deliberado por esta Junta que o processo fosse convertido em diligência para revisão fiscal do feito.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0155/2003 (docs. fls. 130 a 131), foi informado pelo revisor fiscal que o autuado após regularmente intimado não apresentou os originais dos títulos referentes aos recibos; que o fornecedor Mando Chinery Ltda. confirmou que os pagamentos constantes nos recibos foram realizados no exercício de 2000, confirmando-se assim a ocorrência de passivo fictício. Por conta disso, foram confirmados os débitos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, nos valores de R\$4.912,88 e R\$55.030,14, respectivamente. Quanto ao exercício de 2000, foi confirmado que os títulos relacionados à fl. 112, no total de R\$13.852,61, foram pagos no exercício seguinte, conforme documentos às fls. 137 a 221, o que reduz o débito do referido exercício para o valor de R\$ 45.297,22, calculado sobre o montante de R\$ 266.456,21.

Notificados o autuante e o autuado do resultado da revisão fiscal, conforme documentos às fls. 224, 225 e 227, estes não se manifestaram.

VOTO

A exigência fiscal objeto da lide está fundamentada na presunção legal de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, em razão da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos Balanços encerrados em 31/12/98, 31/12/99 e 31/12/00.

Para chegar à conclusão quanto aos valores reclamados, o autuante tomou por base os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	1998	1999	2000
Saldo do exercício anterior	-	25.616,99	26.554,50
Compras a prazo do exercício	93.850,69	567.563,63	1.201.825,28
Soma	93.850,69	593.180,62	1.228.379,78
Pagamentos efetuados	39.334,39	242.919,44	868.024,52
Saldo para o exercício seguinte	54.516,30	350.261,18	360.355,26
Saldo comprovado	25.616,99	26.554,50	80.046,45
Diferença	28.899,31	323.706,68	280.308,81
ICMS reclamado a 17%	4.912,88	55.030,14	47.652,50
Documentos fls.	17 a 22, 36 a 52	23 a 28, 53 a 76	29 a 35, 77 a 107

De acordo com o inciso II, do § 3º, do artigo 2º, do RICMS/97, in verbis: “presume-se a ocorrência de operações ou prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes”.

Pelo que se vê, a legislação tributária prevê a possibilidade do contribuinte elidir a acusação fiscal mediante a comprovação da improcedência da presunção.

Neste processo, visando comprovar a improcedência da presunção legal da ocorrência acima especificada, o autuado alegou que possui os comprovantes dos pagamentos, mas que devido ao tempo não foi suficiente para localizá-los, relacionou e anexou alguns comprovantes de pagamentos relativos ao exercício de 2000 e pagos em 2001, conforme documentos às fls. 112, 114 a 121, tornando, por isso, necessário a revisão do lançamento.

Considerando que o processo foi objeto de revisão fiscal por preposto fiscal estranho ao feito, para proferir o meu voto, tomarei por base o Parecer ASTEC/CONSEF nº 0155/2003 (docs. fls. 130 a 131), uma vez que o referido trabalho trouxe os esclarecimentos necessários para o deslinde da questão, além do fato que o autuado quando intimado pela repartição fazendária não se manifestou sobre ele, demonstrando sua aceitação tácita sobre as conclusões a que chegou o revisor fiscal.

Na análise das peças processuais, verifica-se que o autuado não se insurgiu quanto ao resultado apurado para os exercícios de 1998 e 1999, cujos débitos totalizam as cifras de R\$ 4.912,88 e R\$55.030,14, respectivamente.

Relativamente ao exercício de 2000, diante das provas apresentadas e confirmadas pelo revisor fiscal, o débito fica reduzido do valor de R\$ 13.852,61, correspondente aos títulos relacionados à fl. 112 que foram pagos no exercício seguinte (2001), conforme documentos às fls. 137 a 221,

perfazendo o débito deste período em R\$ 45.297,56, calculado sobre o montante de R\$ 266.456,20 (o revisor fiscal calculou errado apurando o valor de R\$45.297,22).

Assim sendo, a demonstração da apuração da exigência fiscal passa a ser a seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	1998	1999	2000
Saldo do exercício anterior	-	25.616,99	26.554,50
Compras a prazo do exercício	93.850,69	567.563,63	1.201.825,28
Soma	93.850,69	593.180,62	1.228.379,78
Pagamentos efetuados	39.334,39	242.919,44	868.024,52
Saldo para o exercício seguinte	54.516,30	350.261,18	360.355,26
Total comprovado	25.616,99	26.554,50	80.046,45+13.852,61
Saldo não comprovado	28.899,31	323.706,68	266.456,20
ICMS devido a 17%	4.912,88	55.030,14	45.297,56
Documentos fls.	17 a 22, 36 a 52	23 a 28, 53 a 76	29 a 35, 77 a 107, 112

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 105.240,58, homologando-se o valor de R\$59.943,01 objeto de parcelamento, ficando o demonstrativo de débito alterado para os valores seguintes:

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/98	09/01/99	28.899,31	17	70	4.912,88
31/12/99	09/01/00	323.706,68	17	70	55.030,14
31/12/00	09/01/01	266.456,20	17	70	45.297,56
TOTAL DO DÉBITO					105.240,58

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206840.0003/03-1, lavrado contra **R. M. DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 105.240,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR